EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.979.09-64

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Realização do Circuito Sampa Skate 2009. CONHECIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.001.252.09-21

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da execução do Convênio 025/SEME/2009, no período e valores auditados.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os processos TC nº 1.252/09-21 e TC nº 979/09-64, respectivamente, da análise e do acompanhamento do Convênio nº 25/SEME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação Ativação do Jovem com o Mercado de Trabalho –

Ativação, objetivando a realização do evento denominado "Circuito Sampa Skate 2009", no período de abril de 2009 a setembro de 2009, no valor de R$ 347.170,50 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu[1] necessário esclarecimento da Origem quanto aos seguintes questionamentos: - "Se já existe um projeto de skate na Secretaria, qual o motivo da escolha de outro projeto sem a realização de um chamamento público? - Mesmo considerando o valor apresentado compatível com os preços praticados no mercado, qual o critério para estabelecer o valor suportado pela SEME? - Qual o limite financeiro máximo, por convênio, que a SEME dispõe para esse tipo de parceria? - A Verba é a mesma para todas as modalidades esportivas ou cada uma tem a sua cota?

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação apresentou justificativas[2] que, avaliadas pela Coordenadoria II,[3] concluiu que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para dirimir as dúvidas neles suscitadas.

Quanto ao acompanhamento da execução do referido Convênio, tratado nos autos do TC nº 979/09-64 concluiu, quanto à primeira etapa do evento, foi realizada de acordo com o Plano de Trabalho, verificando ainda que o pagamento da parcela antecipada, no valor de R$ 138.800,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos reais), foi realizado em conformidade com o Termo de Convênio, tendo sido apresentados, pela convenente, todos os documentos necessários à liberação do pagamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo[4] entendeu que os esclarecimentos apresentados, aliados ao caráter peculiar do Convênio, inobstante à questão de análise de compatibilidade dos preços praticados e da impropriedade atinente à ciência da formalização do ajuste por esta Corte de Contas e pela Câmara Municipal, não impedem que se conclua pelo acolhimento do instrumento, sem prejuízo de eventuais recomendações cabíveis. No tocante ao acompanhamento de sua execução, apontou que diante da avaliação realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal e não constatando qualquer irregularidade e, estando o mesmo desenvolvendo-se em consonância com o Plano de Trabalho aprovado, concluiu por sua regularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal,[5] considerando a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento do Convênio, bem como do período analisado na execução do contrato, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que de caráter meramente formal.

[1] Folhas 58/62.
[2] Folhas 65/68.
[3] Folha 72.
[4] Folhas 75/80.
[5] Folhas 82/85.

A Secretaria Geral, inicialmente, acompanhando as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conclui pela regularidade da execução do Convênio no período analisado, tratado nos autos do TC nº 979/09-64, uma vez que se encontra de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

Quanto ao Convênio analisado nos autos do TC nº 1.252/09-21, assinalou que, a respeito do assunto em outros processos semelhantes, vem se expressando seu entendimento "... no sentido de que o instrumento objeto de análise constitui ajuste em que os interesses são convergentes, na busca de um fim público, configurando o chamando convênio administrativo, definido pela doutrina como um acordo celebrado entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, em regime de mútua cooperação".

Citando também lição de Marçal Justen Filho, sobre convênio administrativo: "a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe".

Conclui também: "... no ajuste ora examinado, a PMSP (através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação) e a Associação Ativação do jovem com o Esporte e o Mercado de Trabalho figuram como partícipes, com as mesmas pretensões, e não como partes, com interesses opostos, estando os objetivos comuns – descobrindo jovens talentos através do esporte de forma a entender suas necessidades, bem assim propondo alternativas de desenvolvimento pessoal e profissional".

Assim, por se tratar de um convênio e não de um contrato, necessário verificar se observadas as exigências do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, que devem ser cumpridas em tudo que seja compatível com o objeto do ajuste, já que a finalidade do dispositivo é a de estabelecer normas sobre a aplicação e o controle dos recursos repassados.

Ademais, nada foi apontado quanto ao Plano de Trabalho elaborado[6], o que conduz à conclusão no sentido de que foram atendidas as exigências do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, considerando que as obrigações contratuais consubstanciadas no ajuste já se esgotaram, opinou pelo seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

[6] Folhas 06/11.

Com relação ao termo de Convênio, os posicionamentos firmados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral foram no sentido de sua regularidade.

A Assessoria Jurídica assim se manifestou: "concluímos por ora que não existem irregularidades que impeçam o acolhimento do convênio em exame."

A Secretaria Geral acrescentou que "Como se cuida de um convênio, e não de um contrato, necessário verificar se foram observadas as exigências do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, que devem ser cumpridas em tudo que seja compatível com o objeto do ajuste, já que a finalidade do dispositivo é a de estabelecer normas sobre a aplicação e controle dos recursos repassados. Ademais, nada foi apontado quanto ao Plano de trabalho elaborado o que conduz à conclusão no sentido de que foram atendidas as exigências do artigo 116 da Lei Federal 8.666/93.

A vista dos elementos constantes dos autos, considerando que as obrigações contratuais consubstanciadas no ajuste já se esgotaram, não se vislumbrando dolo ou má-fé no procedimento, a par da ausência de dano ao erário, parece-me que o instrumento em análise possa ser acolhido."

No que concerne ao acompanhamento da execução do referido convênio, Subsecretaria de Fiscalização e Controle que concluiu em seu relatório ter sido realizado o ajuste "de acordo com o Plano de Trabalho, verificando ainda que o pagamento da parcela antecipada, no valor de R$ 138.800,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos reais), foi efetuado em conformidade com o Termo de Convênio, tendo sido apresentados pela convenente todos os documentos necessários à liberação do pagamento".

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Auditoria pela regularidade da execução do convênio no período e valores auditados. Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acolho o Termo de Convênio nº 025/SEME/2009, no valor de R$ 347.170,50 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos), analisado nos autos do TC nº 1.252/09-21 e conheço do Acompanhamento da Execução do Convênio 025/SEME/2009, no período e valores auditados, tratada nos autos do TC nº 979/09-64.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.